



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720674/2017-52
ACÓRDÃO	3004-000.039 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLLEY EMBALAGENS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/11/2014, 31/12/2014

FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, apurada em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a extinção por pagamento do crédito tributário de setembro de 2014, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvalhedeo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 095/100, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2014, para exigir R\$ 633.235,61 de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, R\$ 182.383,58 de juros de mora calculados até 03/2017 e R\$ 474.926,70 de multa proporcional ao valor do imposto, representando um crédito tributário total consolidado de R\$ 1.290.545,89.

De acordo com o que consta do Auto de Infração, o lançamento de deu por ter sido verificado pela fiscalização que o contribuinte deixou de recolher ou efetuou recolhimento a menor de imposto devido. O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração e de multa e juros, encontram-se anexos ao Auto de Infração.

Às fls. 101/102, consta anexado Relatório Fiscal no qual a autoridade responsável pelo lançamento informa que a empresa foi selecionada para fiscalização sob o código de operação: 10512/IPI/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. No referido relatório, a autoridade fiscal aponta ainda os procedimentos que redundaram na presente autuação e destaca que ao analisar a contabilidade fiscal referente ao ano-calendário de 2014, declarada via SPED, identificou saldos devedores no Livro Registro de Apuração de IPI (fls. 54/91) que não foram pagos e nem declarados em DCTF (fls. 92/93). Em face de tais constatações, a citada autoridade efetuou o lançamento de ofício dos débitos de IPI não pagos e nem declarados em DCTF, acrescidos de multa de 75%, conforme tabela às fls. 94.

Irresignado com o lançamento fiscal, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 115/129 dos autos digitais, na qual, em síntese:

a) Formula preliminar de nulidade, arguindo que o lançamento foi precipitado e baseado em presunção fiscal simplista, por se lastrear apenas em análise do SPED Fiscal.

Apresenta uma série de citações doutrinárias no sentido de defender que não teria havido razoabilidade por parte do Fisco, haja vista que ao lançamento tributário não se aplicaria a tese segundo a qual os atos administrativos gozariam de presunção de validade.

Aduz que o ônus da prova no processo administrativo fiscal é do Fisco e este teria deixado de produzir provas que validassem o ato de lançamento perpetrado.

Afirma que o art. 37 da CF determina que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer ao princípio da legalidade, de forma a evitar a ocorrência de decisões prematuras e desprovidas de legalidade.

Argumenta que, em casos de dúvidas ou confusão, o artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária haverá de ser sempre interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

Diz que "o imposto de setembro, a despeito da DCTF ter valor diverso, foi integralmente recolhido, no tempo e modo devidos, como faz prova a guia anexa"

b) Alega que, em consonância com o art. 150, IV, da CF, a multa aplicada seria excessiva e teria caráter confiscatório. Para sustentar sua tese, apresenta uma série de ementas de decisões judiciais.

Ao final, requer em outros termos o provimento da impugnação formulada, de modo que seja considerado indevido o crédito tributário constituído.

Posteriormente, o contribuinte juntou aos autos, às fls. 172/329, documentação referente a arrolamento de bens.

A 2ª Turma da DRJ/REC, acórdão nº 11-61.884, deu parcial provimento à impugnação, para cancelar a multa de ofício. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, apurada em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

TRIBUTO NÃO CONFESSADO EM DCTF. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO.

Comprovado o pagamento espontâneo, antes do início do procedimento fiscal, de parcela do tributo não confessado em DCTF, deve ser exonerada a correspondente multa de ofício exigida, mantendo-se o montante principal cobrado, mesmo que tal pagamento haja sido realizado após o correspondente vencimento, mas acompanhado dos correspondentes juros e multa de mora devidos em razão da impontualidade no recolhimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do Auto de Infração quando, além de formalmente perfeito, em nada malferido tenha sido o direito de defesa do contribuinte.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte ratifica as razões de sua impugnação, quanto à nulidade do auto de infração. Não junta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Na origem, a fiscalização ao analisar a contabilidade fiscal referente ao ano-calendário de 2014, declarada via SPED, identificou saldos devedores no Livro Registro de Apuração de IPI que não foram pagos, tampouco declarados em DCTF.

Assim, houve o lançamento de ofício, com multa de 75%, dos débitos de IPI:

VERIFICAÇÕES PRELIMINARES - IPI
INFRAÇÃO: FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO
(TOTAL OU PARCIAL) - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS (COM PARTE DO VALOR RECOLHIDO)

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial () não efetuou o recolhimento do imposto () efetuou o recolhimento a menor do imposto, nos prazos estabelecidos pela legislação...

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
30/09/2014	290.740,46	75,00
30/11/2014	308.529,12	75,00
31/12/2014	211.272,22	75,00

Entretanto, como se observa na e-fl. 143, o contribuinte antes do início do procedimento fiscal, efetuou recolhimento complementar, sob o código 5123 (IPI - DEMAIS PRODUTOS), acrescido de multa de mora e juros, referente a setembro de 2014 (período de apuração: 30/09/2014).

A parcela de setembro paga foi confirmada mediante consulta ao sistema SIEF/Documento de Arrecadação/Consulta/Pagos, que comprova o recolhimento no valor exato lançado no Auto de Infração, acrescido dos devidos consectários legais, como se verifica do demonstrativo de vinculação anexado aos autos na e-fl. 331.

Por isso, a DRJ cancelou a multa de ofício correspondente. Isso porque, a Coordenação Geral de Tributação - COSIT, por meio da Solução de Consulta Interna nº 8, de 30 de abril de 2007, consignou que, em função de o crédito tributário correspondente não ter sido confessado, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício correspondente ao valor recolhido. E, determinou a alocação dos saldos de pagamentos disponíveis realizados antes da ação fiscal.

No Recurso Voluntário, a Recorrente não ataca diretamente o mérito do auto de infração, ou seja, não justifica fiscal e contabilmente o porquê das diferenças dos saldos

devedores e a incompatibilidade entre o declarado em SPED e em DCTF. Ressalte-se que o ônus de justificar a divergência entre as declarações é do contribuinte.

Cinge-se então ao argumento de nulidade, nos exatos termos de sua impugnação. Consequentemente, por concordar com as razões da decisão recorrida, adoto-as para afastar a alegação de nulidade:

Quanto à nulidade do lançamento suscitada pelo sujeito passivo sob alegação de que a autuação teria sido irregular, posto que efetuada de forma precipitada e baseada em presunção fiscal simplista, por se lastrear apenas em análise do SPED Fiscal, deve-se destacar que o art. 142 do CTN estipula, como etapas do procedimento de lançamento, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade, quando cabível. Por pertinente, veja-se o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No caso presente, o lançamento foi formalizado mediante lavratura de Auto de Infração, cuja formalização deve submeter-se aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que consistem na competência do autuante e na observância das formalidades pertinentes ao seu conteúdo indispensável, destacando-se como essenciais: a qualificação do autuado; a descrição do fato, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em razão desses pressupostos, o art. 59 do PAF, com a redação da Lei nº 8.748/93, prevê, expressamente, duas hipóteses de nulidade para o aludido ato, a saber: a incompetência do agente e o cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A meu ver, o lançamento contestado, além de se revestir dos requisitos formais indispensáveis, posto que se encontra bem fundamentado e detalhado quanto às

irregularidades identificadas, tendo sido estabelecida a correspondência entre os fatos constatados e as hipóteses de incidência tributária, bem como as penalidades pelo descumprimento da obrigação principal definidas na legislação, não se enquadra em nenhum dos dispositivos do artigo acima transcrito (59 do PAF), posto que não se materializou a incompetência de que tratam os incisos I e II, tampouco ocorreu preterição do direito de defesa, haja vista ter sido o autuado devidamente cientificado do lançamento e apresentado todas as razões de defesa que entendeu pertinente, por meio das quais inclusive demonstrou ter entendido com clareza todo o procedimento fiscal realizado.

Assim, os motivos invocados pelo impugnante para pleitear a nulidade do feito fiscal, concernentes que são a uma suposta precipitação da autoridade autuante que teria se baseado em presunção fiscal simplista e em provas insuficientes, poderiam quando muito dar margem a questionamentos a respeito da procedência parcial, ou mesmo integral, do lançamento, porém, jamais implicariam na sua anulação.

Vale destacar também, quanto ao pleito do contribuinte pela aplicação ao caso em litígio da interpretação mais benéfica da norma tributária (art. 112 do CTN), atrelado que está às considerações feitas com relação a nulidade do feito fiscal, que somente se afigura cabível tal possibilidade quando existente dúvida quanto ao verdadeiro sentido de certa norma jurídica. Ou seja, quando o aplicador da norma se encontra entre duas ou mais construções exegéticas, aí, sim, poder-se-ia falar da aplicação do princípio consubstanciado na parêmia *in dubio pro reo* – situação que, conforme restará demonstrado, não se configura no presente caso.

Logo, devem permanecer hígidos os lançamentos de IPI para os meses de novembro e dezembro de 2014, inclusive com seus consectários legais e multa de 75%.

Já em relação ao lançamento de setembro de 2014, em razão do pagamento, o crédito está extinto, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a extinção por pagamento do crédito tributário de setembro de 2014, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro